

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: UMA BREVE
ANÁLISE DOS MODELOS ESTRANGEIROS COMPARADOS AO IRDR
BRASILEIRO**

REPETITIVE DEMAND RESOLUTION INCIDENT: A BRIEF ANALYSIS OF FOREIGN
MODELS COMPARED TO BRAZILIAN INSTIHT

Adriana De Oliveira Izá¹
Flávia de Almeida MontingelliZanferdini²

RESUMO

O novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, por seu legal viés constitucional, fomentando pela nova summadivisio do direito brasileiro inaugurada com a Carta Magna 1988, busca implantar a ideia de isonomia judicialna sociedade brasileira. Não pode se olvidar que a litigância em massa proporciona maior previsibilidade e segurança nas decisões judiciais. A realidade que impera nos dias atuais exige que o judiciário tome soluções rápidas, eficazes, sem deixar de lado a primazia de qualidade das decisões. Neste sentido, a nova lei processual inspirada no direito germânico, trouxe um novo instrumento processual nos artigo 976 a 987, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR. Em breve síntese, este artigo, descreve a origem histórica do IRDR, bem como sua existência e processamento no direito comparado.

Palavras- chave: Incidente de resolução de demandas repetitivas – Precedentes – Ações de massa – Direito comparado – Novo Código de Processo Civil.

ABSTRACT

Without doubt the new Code of Civil Procedure, Law 13.105 / 2015, for its legal constitutional bias, fomenting the new summa division of Brazilian law inaugurated with the Carta Magna 1988, seeks to implant the idea of isonomy in Brazilian society. It can not be forgotten that mass litigation provides greater predictability and legal certainty. The reality that prevails today requires that the judiciary take rapid, effective solutions, without leaving aside the primacy of quality decisions. In this sense, the new procedural law inspired by the

¹Mestranda em direitos coletivos e cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP/SP. E-mail: adrianadeoliveiraiza@gmail.com

²Professora-Doutora do Programa de Mestrado em Direito pela UNAERP – Universidade de Ribeirão Preto. E-mail: fzanferdini@hotmail.com.br

German law, brought a new procedural instrument in articles 976 to 987, the Incident of Resolution of Repetitive Claims - IRDR. In brief synthesis, this article describes the historical origin of IRDR as well as its existence and processing in comparative law.

Keywords: Incident of resolution of repetitive demands – Previous - Mass Actions - Comparative law - New Code of Civil Procedure.

1- Introdução

Somos personagens da era digital, momento que nos permite termos respostas e ver nossos anseios satisfeitos em questão de poucos segundos, através de um leve tocar de dedos, *touchscreen*. É dessa maneira e movida por esse mesmo sentimento que a sociedade atual busca respostas às interpelações judiciais opostas, para questão de segundos. Querem agilidade e eficiência de um poder, o Judiciário, que se encontra a beira de um “*big bang*”, causado pelo exagerado número de demandas protocolizadas diariamente, fruto cultural da sociedade demandista que somos.

Empenhado a solucionar tal situação, bem como contagiado pelo mesmo sentimento da celeridade processual, o legislador, com base no direito germânico e na Teoria dos Precedentes, trouxe ao direito brasileiro o IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, no escopo de segurança jurídica e tratamento uniforme das decisões, não obstante a razoabilidade judiciária.

A implícita sugestão processual civil agora é a quebra do individualismo, que não nos parece tarefa fácil, já que nossa sociedade não possui a cultura da ação coletiva. Entretanto é imprescindível, conscientizar essa sociedade pós-moderna que hoje, que uma das saídas para resolver o problema da demora judicial e permitir ao judiciário a característica da agilidade e eficiência frente às demandas em massa, seria a proposta de ações coletivas.

A forma desenfreada com que nos dias atuais se procura o Poder Judiciário para resolver qualquer questiúncula chega por vezes dar a impressão que a mesma sociedade, que julga importante seu pedido, não reconhece o mesmo caráter meritório naquele que dará decisão ao caso.

Não se nega que há tempos a sociedade reconheceu e aceitou o Judiciário como o método mais honesto e justo para dar a palavra final aos sabores do viver, neste sentido Leonardo Grego¹, pondera:

Em todos os tempos, a ideia de justiça como objeto do direito sempre esteve axiologicamente ancorada no pressuposto da verdade, ou seja, na incidência das normas jurídicas sobre a realidade da vida como ela é. Os indivíduos somente se sentem eticamente motivados a conviver sob o império da lei, quando sabem que a justiça vai dar a cada um o que é seu, em conformidade com a verdade³.

Ocorre que, num tempo em que agora passou a ser muito rápido, não indiferente, a sociedade incumbiu o judiciário essa mesma característica e necessidade. Insta ressaltar que essa tarefa não surgiu vagamente, suas raízes e suas características originam-se em nosso sistema legal já em 1995, com a lei 9.099/1995 e artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, introduzido pela EC 45/04. Sem sombra de dúvidas esses preceitos legais, foram e são os fundamentos originais na sociedade brasileira, para a cobrança de vários pedidos de rapidez e eficácia jurisdicional.

Neste diapasão, acompanhando a evolução social bem como mantendo o sistema legal atualizado com o momento contemporâneo, o novo código processual civil previu de maneira inaugural em seus artigos 976 a 987 o IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) no intento de buscar segurança, isonomia e celeridade processual, poderá ser aplicado tanto para as ações individuais quanto as coletivas, quando cada qual, tiverem por fundamento a mesma questão de direito.

Assim, no momento global em que vivemos, onde não raras vezes somos atingidos em massa pelos desmandos e arbítrios estatais, O Novo Código de Processo Civil, propõe a sociedade melhores condições de litigância, instituindo novos parâmetros judiciais.

Desta forma, inspirado no direito alemão, ingressa no processo civil brasileiro o IRDR que segundo Erik Navarro Wolkart²:

É de técnica simples, consistente na cisão do julgamento, levando ao tribunal a parte padronizável da lide, suspensas as demandas repetitivas. Ao decidir a demanda eleita, o tribunal gera uma decisão-modelo, cabendo à 1.^a instância aplicá-la de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Não pode haver uma aplicação mecânica do julgado.⁴

Assim, nesse artigo pretende-se demonstrar alguns traços sobre IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) no Brasil, do Musterverfahren na Alemanha, do GroupLitigationOrder – GLOInglaterra e da Agregação de Causas emPortugal.

³GREGO, Leonardo, “Conceito de Prova”, In MARINONI, Luiz Guilherme (coord.). **Estudos de Direito Processual Civil em Homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão**. São Paulo: RT, 2005, p. 375.

⁴WOLKART, Erik Navarro. Precedentes no Brasil e cultura – Um caminho tortuoso, mas, ainda assim, um caminho. **Revista de Processo**. vol. 243. ano 40. p.409-434. São Paulo: Ed. RT, maio 2015. p.423.

A principal referência do legislador nacional na regulamentação do IRDR foi o procedimento- modelo (musterverfahren) alemão. A lei que introduziu esse instituto no sistema processual daquele país (Kapitalanleger-Musterverfahrensgesetz, abreviada como kapMuG) foi editada em 2005 e, inicialmente, concebida como mecanismo restrito aos litígios relacionados ao mercado de capitais, com prazo de vigência de limitado a cinco anos. Antes disso, porém, o procedimento-modelo foi incorporado pelo ZPO (Zivilprozessordnung), tendo sido esse estendido em 2008, quando da ocorrência de diversos casos idênticos envolvendo a assistência e a previdência social.⁵

Por fim, insta ressaltar que o modelo de inspiração do IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) brasileiro, foi o modelo do KapMuG alemão.

2-Origem — Kapitalanleger-Musterverfahrensgesetz – KapMuG-Alemanha:

O Musterverfahrensgesetz, que estriba se na Teoria Dos Precedentes, surgiu na Alemanha em 2005, com a edição da lei Kapitalanleger-Musterverfahrensgesetz – KapMuG - criada para ser aplicada a um caso ocorrido em 1999 e 2000, que envolvia a empresa de acionistas chamada Deutsche Telekom (DT).

O fato ocorrido consistiu na prática da empresa de ações Deutsche Telekom (DT), colocar no mercado nos anos de 1999 e 2000, informações irreais a respeito de seu patrimônio. Números apontam que mais de 15 mil investidores foram lesados e constituíram por volta de 750(setecentos e cinquenta) advogados diferentes, que propuseram as ações perante a corte distrital de Frankfurt, foro da sede da bolsa de valores em que os prospectos circularam.

Sucedeu-se que após 3 (três) anos de tramitação dos processos, a corte distrital de Frankfurt, não havia realizado nenhuma audiência. Diante desta inércia judicial, os demandantes resolveram recorrer ao Tribunal Constitucional Federal (*Bundesverfassungsgericht*), alegando para isso, a negativa de acesso à justiça.

Ocorreu que o argumento de negativa de acesso à justiça foi rejeitado pelo Tribunal, mas, este reconheceu a necessidade agilidade na tramitação dos procedimentos instaurados.

Neste sentido, proferiu sua decisão em 2005, que culminou na edição da então Lei Kapitalanleger-Musterverfahrensgesetz – KapMuG, criada então, inicialmente em caráter

⁵CARVALHO, Raphaella Costa. O incidente de resolução de demandas repetitivas: breve análise de sua estrutura e de seu papel na realidade processual brasileira. **Revista de Processo**. vol. 250 ano 40. p.289-313. São Paulo: Ed. RT, dez. 2015.p.300.

temporário, para ter duração de cinco anos (2005/2010), e para ser aplicada ao mercado do capitais, em especial ao caso Deutsche Telekom (DT).

Acontece que em 2008, ou seja, dentro do prazo de validade da KapMuG, um novo fato, chamado de *Sozialgerichtsgesetz* que desta vez envolvia a assistência e a previdência social alemã e que atingiu mais de 20 pessoas, e fez com que a referida lei fosse incorporada em definitivo ao ZPO (*Zivilprozessordnung*), uma vez que, um fato novo atingia a coletividade e portanto tratava-se de ações de massa.

Inserida a Lei KapMuG de forma definitiva ao direito alemão, a mesma se constituiu em 3(três) fases diferentes, qual sejam, eleição da causa representante; processamento da demanda perante o tribunal, com realização de audiências, produção de provas, e decisão resolvendo as questões de fato e de direito envolvidas na controvérsia; e julgamento posterior de todas as outras causas, sobrestadas em primeira instância, que serão decididas com base na decisão-modelo prolatada pelo tribunal estadual.

Aluísio Gonçalves De Castro Mendes e Sofia Temer¹⁴:

No que se refere ao procedimento-modelo alemão criado na lei de mercado de capitais (ou KapMug), mais difundido na doutrina brasileira, há uma subdivisão em três etapas: na primeira, é formado um requerimento de admissibilidade perante o órgão de primeiro grau; na segunda é processado e julgado o caso piloto pelo tribunal de segundo grau; na terceira, os processos homogêneos são julgados de acordo com o entendimento firmado no procedimento-modelo.⁶

No direito alemão, além do instituto tratar também de questões de fato, o precedente é vinculante a todos os juízes e eficaz para todos os intervenientes (partes dos processos individuais, mesmo que não tenham requerido tratamento coletivo). Contudo não vincula litigantes futuros.

No Brasil, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, segundo, a exposição de motivos da Lei 13.105/2015, foi baseado no modelo germânico.

Com os mesmos objetivos, criou-se, com inspiração no direito alemão, o já referido incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta⁷

⁶MENDES, Aluísio Gonçalves De Castro; Temer Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo código de processo civil. Disponível em: file:///D:/Downloads/Texto_referencia_ALUISIO.pdf. Acesso em 12 out. 2017.

⁷BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil: anteprojeto. Brasília: Senado Federal,

Portanto, o modelo de precedentes alemão, chamado de Musterverfahrensgesetz, foi o que mais influenciou o sistema de precedentes judiciais brasileiro chamado de IRDR – o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

3- Group Litigation Order – GLO-Inglaterra:

Ao contrário do Brasil, o sistema jurídico que se desenvolveu no direito inglês, teve por base o commonlaw. Desta forma, nos moldes da teoria originalmente adotada no país, o instituto de precedentes na Inglaterra recebeu a nome de GroupLitigationOrder – GLO- e foi incorporado ao sistema jurídico inglês em 2010. Aluísio Gonçalves De Castro Mendes e Sofia Temer entendem, “antes da introdução de um instrumento específico para a reunião de demandas oriundas de um dano coletivo, essas ações eram conduzidas com base em um procedimento ad hoc, adaptado para cada caso particular e fundado na experiência”.⁸

Ainda os mesmos autores:

Na Inglaterra, foi editado 2000 o seu primeiro Código de Processo Civil, com a previsão das decisões de litígios de grupo (grouplitigationorder), ao lado da própria demanda-teste (testclaim). A grouplitigation é mecanismo que permite que um caso receba tratamento coletivo, desde que haja pretensões similares fundadas na mesma questão de fato ou de direito, sendo o efeito do julgamento, a priori, vinculante às demais demandas previamente registrada.⁹

Na Inglaterra, as principais razões que levaram a criação do GroupLitigationOrder – GLO- foi à possibilidade de garantir mais acesso à justiça, bem como de dirimir as diferenças entre as partes nos temas de persecução e defesa no processo civil além de melhoras nas condições para o processamento das demandas em massa.

A instauração do GLO na Inglaterra pode ser suscitada por qualquer parte do litígio ou pelo próprio Juiz. Após é indicado, entre os advogados representantes de todas as partes um advogado representante, que será responsável pela condução do processo.

Presidência, 2010, p. 21. Disponível em; <https://jornalgggn.com.br/sites/default/files/documentos/anteprojeto.pdf>. Acesso em 13 out. 2017.

⁸MENDES, Aluísio Gonçalves De Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo código de processo civil. Disponível em: file:///D:/Downloads/Texto_referencia_ALUISIO.pdf. Acesso em 12 out. 2017.

⁹Id., ibid.

A primeira providencia a ser tomada pelo advogado representante, é fazer uma consulta ao Serviço de Informação de Ações Coletivas da Law Society, que permitira o conhecimento da existência das ações que constituirão o GLO e após, designar o Tribunal para o julgamento das mesmas. As partes individuais são dadas a faculdade de aderir ou não ao GLO.

No modelo inglês, onde o caso será julgado por um único órgão julgador, o mesmo é previamente reunido aos demais casos semelhantes, que tenham as mesmas razões de fato e de direito. Assim, com intuito também de uniformização da jurisprudência, de segurança jurídica, através da possível previsibilidade das decisões judiciais, há a posterior vinculação da decisão proferida, no sentido horizontal (vinculação interna), bem como no sentido vertical (vinculação à precedente de tribunal a qual é subordinado). A característica da vinculação é semelhante ao direito brasileiro.

A decisão proferida atinge todas as partes que se constituíram em GLO, inclusive as que aderiram posteriormente (salvo disposição diversa da Corte), constituindo o precedente proferido pelo tribunal, força obrigatória e vinculante sobre as decisões futuras em casos análogos.

No sistema britânico, diferente do nosso, o juiz possui uma intensa autonomia, o que permite maior flexibilidade na tomada de decisões e os advogados participam da condução do processo, mas sob a fiscalização do relator do caso.

4- Agregação de causas – Portugal:

Assim como o Brasil, Portugal teve seu sistema de direito baseado pela civil law, e buscando conferir uma maior segurança jurídica e garantir uniformidade nas decisões, em 2006, o país editou o Decreto Lei 108/2006, que tinha por finalidade concretizar a Resolução do Conselho dos Ministros Nº 100, de 30 de maio de 2005, que aprovava o Plano de Ação para o Descongestionamento dos Tribunais.

O regime processual experimental, instituído para vigorar até 16.10.2008, foi prorrogado pelo Dec.-lei 108/2008. Como se revogou o art. 20, n. 2, do Dec. Lei 108/2006, não se estabeleceu até quando é que o regime se mantém em vigor.¹⁰

¹⁰CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Direito Comparado. O regime processual das causas repetitivas. **Revista de Processo**. vol.179. Ed. RT. Ano 35. Janeiro. 2010. p.154.

Na exposição de motivos do Decreto Lei 108/2006, descreu o presente decreto-lei cria um regime processual civil mais simples e flexível, que confia na capacidade e no interesse dos intervenientes forenses em resolver com rapidez, eficiência e justiça os litígios em tribunal.

A agregação de causas, nome conferido pelo direito Português, consiste na reunião transitória de demandas que versam sobre a mesma questão de fato ou de direito para, possibilitar ao magistrado a realização simultânea de atos processuais, inclusive a prolação de decisão que surta efeito para todos os processos reunidos temporariamente. Após a realização do ato os processos seguem individualmente. Neste sentido, Leonardo José Carneiro Da Cunha¹⁹, explica:

A agregação não se confunde com o apensamento ou a reunião de causas decorrente de uma conexão. Pela agregação, os processos serão, transitoriamente, reunidos para que um ou alguns atos sejam praticados conjuntamente, com ganho de tempo e com finalidade de evitar decisões conflitantes sobre casos que se baseiam na mesma argumentação de fato e de direito. As causas são, transitoriamente, reunidas para que seja realizada, em conjunto, uma intimação, uma audiência, uma prova específica, ou para que seja proferido um provimento de urgência ou, até mesmo, para que seja prolatada a sentença, resolvendo os casos de modo idêntico.¹¹

A título de conhecimento, cumpre ressaltar que o mesmo não ocorre na seara administrativa portuguesa, uma vez que nessa situação, elege-se um ou mais processos para serem apreciados e julgados (amostragem), ficando os demais suspensos até decisão final daqueles, conforme o determinado no n.5 do art. 48 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos - CTPA. Nas palavras de Leonardo José Carneiro Da Cunha²⁰:

Foram concebidas duas regras para a racionalização do processamento e julgamento das causas repetitivas. Na primeira delas, aplicável às causas entre particulares ou entes privados, há reunião transitória dos processos para prática conjunta de um ou mais atos processuais. Na segunda, aplicável às causas que envolvem a Administração Pública, escolhe-se um ou mais processos para a análise e julgamento, devendo os demais ficar aguardando solução. Operado o trânsito em julgado da decisão final, as partes de cada um dos processos suspensos terão 30 dias para adotar uma das citadas medidas.¹²

Nota-se, portanto, que no direito português, existe duas formas de legais para o processamento das demandas em massa ou repetitivas. As referentes a particulares serão

¹¹CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Direito Comparado. O regime processual das causas repetitivas. **Revista de Processo**. vol.179. Ed. RT. Ano 35. Janeiro. 2010. p.154.

¹²Id., ibid.

processadas e julgadas pelo Poder Judiciário, nos moldes do Código de Processo Civil. As referentes ao poder público, serão regidas pelo Código de Processo nos Tribunais Administrativos – CTPA.

5- IRDR- Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – Brasil:

Influenciado pelo direito Alemão, surgiu em nosso cenário jurídico mais um instituto para resolução das demandas em massa. Flavia De Almeida Montingelli Zanferdini¹³ e Alexandre Gir Gomes, entendem:

Nesse contexto, o instituto de resolução de demandas individuais repetitivas, no Código de Processo Civil projetado, em sua versão original, foi criado a partir do direito alemão e permite que sejam identificadas, ainda em primeiro grau de jurisdição, demandas atomizadas que contenham questões de direito idênticas, de forma que recebam decisão conjunta e uniforme. Cuida –se portanto, de mecanismo processual adequado – embora passível de aperfeiçoamento, como acima apontado – para lidar com controvérsias capazes de gerar multiplicação excessiva de processos e de decisões conflitantes.¹³

Tendo por objetivos a segurança e celeridade processual, o novo instituto jurídico que possui natureza de incidente processual, busca atender as demandas da sociedade brasileira atual. Para Luis Alberto Reichelt²¹:

O novo instituto em questão veio projetado a partir do olhar para as experiências vivenciadas no direito comparado, o que evidencia que o desafio a ser vencido pelo legislador de forma alguma pode ser visto como exclusividade da realidade brasileira, mas, antes, é um problema presente na cultura contemporânea de maneira universal. O Musterverfahren alemão, em especial, serviu como parâmetro para a construção da proposta brasileira para o enfrentamento de demandas de massa.¹⁴

O IRDR - Incidente de Resolução De Demandas Repetitivas, é o instituto jurídico previsto nos artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil, que se instaura quando diversas demandas processuais forem protocolizadas a cerca da mesma questão de direito, tendo por intuito evitar decisões antagônicas quando envolver uma única questão de direito, conferindo assim uma maior segurança jurídica ao sistema processual. O IRDR possui uma função

¹³ZANFERDINI, Flavia De Almeida Montingelli e GOMES Alexandre Gir. Tratamento coletivo adequado das demandas individuais repetitivas pelo juízo de primeiro grau. Análise das regras vigentes e daquelas inseridas no Código de Processo Civil Projetado. **Revista de Processo**. vol. 234.p. 181-207. São Paulo: Ed. RT, 2014. Op. Cit. p. 204

¹⁴REICHELT, Luis Alberto. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil brasileiro e o redimensionamento do papel constitucionalmente associado aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais. **Revista de Processo**. vol. 248. ano 40.p.273-285. São Paulo: Ed. RT, out. 2015. p. 279. Op. cit. CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas. **Revista de Processo**. vol.147.p. 123-146. São Paulo: Ed. RT, 2007.

nomofilácia, ou seja, aquela que valoriza os precedentes. Nesse sentido, novamente Luis Alberto Reichelt, escreve:

A lógica, em tal caso, é a de impedir que os diversos juízes que se deparem com tais causas análogas acabem por proferir decisões com conteúdos distintos no que se refere ao entendimento jurídico a ser respeitado, rompendo com as exigências de segurança jurídica e de oferta de tratamento isonômico aos jurisdicionados. Tem se, aqui, um dos instrumentos forjados em função dos compromissos impostos aos tribunais pelo art. 926 do CPC/2015 no que tange aos deveres de uniformização da jurisprudência e de manutenção de sua estabilidade, integridade e coerência.¹⁵

A primeira questão que nos surge é qual seria quantidade mínima de processos para a instauração do Instituto em comento. Tal foi questão de discussão inclusive no anteprojeto do novo código.

Vale notar que as discussões da Comissão ora preferiram contemplar número máximo ou mínimo de demandas, apenas a “existência de multiplicidade de ações”, ora inclinou se pela exigência de um número mínimo de 20 demandas em 90 dias a partir do registro do incidente no Cadastro Nacional, inclusive sob pena de extinção do incidente e continuação das demandas individuais caso não alcançado aquele piso.¹⁶

Entretanto, não se chegou a definir a quantidade mínima de processos para a implantar o IRDR, ou seja, não existe na norma jurídica brasileira uma indicação de qual seria a número mínimo de causas protocolizadas para que se pudesse instaurar o IRDR. A única orientação que se tem sobre isso é a do Enunciado 87, advinda do FPPC – Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis – que prevê (art. 976, II) A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica. (Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas).

Cumpramos ressaltar que diferentemente das ações coletivas, que possui restrições quanto ao assunto de sua propositura, no que tange as ações tributárias, FGTS e fundos constitucionais, ao IRDR, não é restrito a discussão de nenhum tema.

A norma jurídica brasileira exige diferente do modelo que a inspirou, apenas que para a constituição do IRDR, sejam reunidas causas que possuam por fundamento jurídico as mesmas questões de direito.

¹⁵Id., *ibid.*, p. 279.

¹⁶LÉVY, Daniel de Andrade. O Incidente De Resolução De Demandas Repetitivas No Anteprojeto Do Novo Código De Processo Civil. . **Revista de Processo**. vol. 196..p. 165-203. São Paulo: Ed. RT, 2011. p. 174. Op. cit. CAPELLETTI, Mauro. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. p.26.

O objeto do incidente de resolução de demandas repetitivas será restrito às questões de direito. Em sentido oposto, no procedimento modelo alemão (Musterverfahren), que serviu de inspiração para a criação do incidente brasileiro, além das questões de direito, também são decididas questões de fato.¹⁷

Nos moldes do artigo 977 do Código de Processo Civil o pedido de decretação desse instituto, poderá ser feito mediante pedido dos legitimados previstos nos incisos I a III do mesmo artigo, quais sejam, juiz ou relator, partes, Ministério Público ou Defensoria Pública, dirigido ao presidente do tribunal, que de forma originária, pode também decreta-lo de ofício. Nas palavras Leonardo Carneiro Da Cunha, legitimidade:

A legitimidade pressupõe a existência de prévia relação entre o demandante e o objeto demandado, o que exige a análise no caso concreto. Para se aferir a legitimação para formular o pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, será necessária a verificação do bem ou direito do objeto do litígio e a relação jurídica mantida entre ele e o pretendente. Por isso, a legitimidade para a instauração do incidente deverá ser acompanhada da demonstração da pertinência temática e subjetiva.¹⁸

O regimento interno do tribunal competente determinará sobre a forma de tramitação do incidente, de forma complementar a legislação processual, no âmbito de determinada instância judiciária.

Vale ressaltar que, embora não seja o tema deste artigo, já existem debates sobre o desenvolvimento do instituto nos tribunais, uma vez que a legislação não prevê todas as questões, Fredie Didier Jr. e Sofia Temer, salientam:

Alguns regimentos internos já passaram a exercer seu papel de fonte de regulamentação complementar, preenchendo os espaços deixados pelo Código de Processo Civil. A instauração de IRDR's permitirá identificar na prática, as deficiências do sistema e os espaços de possível complementação ou aprimoramento da disciplina legal mediante as normas internas e a atuação do relator¹⁹.

¹⁷CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. v. 36. Ano 193, p. 255-279, mar. 2001. Op. cit. p.263-264.

¹⁸CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. v. 36. Ano 193, p. 255-279, mar. 2001. Op. cit. p.269.

¹⁹JR., Fredie Didier e TEMER, Sofia. A decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do regimento interno do tribunal. Disponível em: https://www.academia.edu/28460084/A_DECISÃO_DE_ORGANIZAÇÃO_DO_INCIDENTE_DE_RESOLUÇÃO_DE_DEMANDAS_REPETITIVAS_IMPORTÂNCIA_CONTEÚDO_E_O_PAPEL_DO_REGIMENTO_INTERNO_DO_TRIBUNAL. Acesso em 08 set. 2017.

Depois de instaurado, o incidente terá prazo de 1(um) ano para ser julgado, tendo preferência sobre os demais feitos, exceto réu preso, serão amplamente divulgados inclusive através de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça, conforme determinam os artigos 979 e 980 do Código de Processo Civil. Segundo Daniel De Andrade Lévy:

Preocupação maior do Anteprojeto, e verdadeiro pressuposto do incidente de coletivização, é a necessidade de ampla divulgação da questão de direito discutida. Essa é a ideia do art. 931, que prevê a competência do CNJ para centralizar as informações relativas aos incidentes, as quais deverão ser sempre atualizadas a partir das informações enviadas pelo Tribunal competente para o seu julgamento. Aqui, é indispensável que os recursos de tecnologia e a interligação informática de todos os tribunais do país, centralizados no CNJ, possam obrar a favor da segurança jurídica almejada pela reunião de todos os processos que versem sobre a mesma questão de direito, sob pena de se perderas vantagens de sua coletivização.²⁰

O juízo de admissibilidade é feito pelo órgão colegiado e admitido o incidente com a efetiva instauração, o relator suspenderá os processos, suspensão que será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes e o pedido de tutela de urgência da ação originária será apreciado pelo juiz da causa. Poderá o relator também no prazo de 15(quinze) requisitar informações e intimar o Ministério Público. Os legitimados do artigo 977, incisos I e II, juiz, relator e partes, em 15 (quinze) poderão via recurso extraordinário ou especial, com fundamento na segurança jurídica, pleitear ao tribunal competente a suspensão de todos os processos individuais e coletivos que tramitam no território nacional e que tenham a mesma questão de direito que versam sobre o incidente já instaurado. Qualquer parte, independente de sua competência territorial, mas que tenha processo em trâmite em âmbito fundado na mesma questão de direito do incidente, é legitimada para requerer a suspensão nacional através de recurso extraordinário ou especial para o caso da igualdade de questões de direito.

O relator poderá designar audiência para ouvir depoimentos de pessoas com conhecimento sobre a matéria; ouvirá as partes, bem como os demais interessados em geral, que tenham interesse na controvérsia e que terão prazo comum de 15(quinze) dias para realizarem as diligências necessárias para melhor elucidação da questão de direito. O Ministério Público se manifestará no mesmo prazo. Finda esta fase, será marcado a data de do julgamento do incidente. No que tange aos interessados em geral, sintetiza Leonardo Carneiro Da Cunha:

²⁰ LÉVY, Daniel de Andrade. O Incidente De Resolução De Demandas Repetitivas No Anteprojeto Do Novo Código De Processo Civil. . **Revista de Processo**. vol. 196..p. 165-203. São Paulo; Ed. RT, 2011. p.177.

O *amicus curiae* poderá ser uma entidade pública ou privada e funcionará como auxiliar do juízo, desde que possua interesse institucional em contribuir na formação da decisão judicial, com possibilidade de apresentar argumentos, dados ou elementos capazes de conduzir à melhor resolução da questão jurídica.²¹

O julgamento obedecerá ordem especificamente predeterminada. Primeiro o relator fará a exposição do objeto do incidente, após autor, réu e Ministério Público, poderão sustentar em 30(trinta) minutos respectivamente suas razões. Os demais interessados, que se interessarem em argumentar, precisarão fazer inscrição com 2 (dois) dias de antecedência e a sustentação se dará pelo prazo de 30(trinta) minutos, divididos entre os inscritos. Conforme o número de inscrições esse prazo poderá ser ampliado. O conteúdo do acórdão apreciará todos os fundamentos suscitados na discussão.

Após o julgamento e definida a tese jurídica adotada, esta deverá ser aplicada por todos os órgãos judiciais de competência do respectivo tribunal julgador inclusive aos juizados especiais, aos casos presentes, bem como aos casos futuros. Caso contrário caberá reclamação, pois um precedente constituído em IRDR possui força vinculante.

A estabilização dos precedentes - *stare decisis* - é, para o novo modelo processual e para as reformas já ocorridas no Código de Processo Civil de 1973, o caminho natural visando a superação da divergência interpretativa nos processos repetitivos.²²

No caso de concessão, permissão ou autorização de serviço público, será comunicada ao ente ou a agência reguladora a fiscalização da aplicação da tese adotada.

Quanto à revisão da tese jurídica, esta será feita pelo mesmo tribunal que a adotou, de ofício pelo relator, ou através de pedido dos legitimados inciso III do artigo 977, quais sejam, Ministério Público ou Defensoria Pública.

Ademais, um precedente pode ser revogado, daí importando as situações que surgiram com base na confiança nele depositada. De acordo com o Código, a decisão proferida no incidente de resolução de demandas pode ser revista em face a “casos futuros” (art. 985, II e 986 do CPC/2015), o que obviamente não a torna revogável como se fosse um precedente, que, como se sabe, sempre esta sujeito a

²¹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. v. 36. Ano 193, p. 255-279, mar. 2001. Op. cit. p.269.

²² ARAÚJO, José Henrique Mouta. A reclamação constitucional e os precedentes vinculantes: o controle da hierarquização interpretativa no âmbito local. **Revista de Processo**. vol. 252. Ano 41.p. 243-262. São Paulo: Ed. RT, fev.2016. op. cit. p. 246.

aplicação limitada ou excessiva e também a revogação com base em critérios bastante particulares.²³

Havendo interposição de recurso extraordinário ou especial da decisão proferida em IRDR, está se dará dentro de 15(quinze) dias do julgamento do incidente e terá efeito suspensivo, em razão da questão constitucional da repercussão geral. Após apreciação do recurso a tese definida pelo tribunal será aplicada a todos os processos individuais e coletivos que versarem sobre a mesma questão de direito. Roberto De Aragão Ribeiro Rodrigues, leciona:

Na forma como o incidente de resolução de demandas repetitivas está redigido no NCPC, alcançou-se o objetivo do equilíbrio entre os valores constitucionais e as atuações da atual sociedade, desenhando-se um mecanismo processual capaz de, a um só tempo, assegurar as garantias do devido processo legal, e proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere.²⁴

Logo, é o IRDR um dos instrumentos mais importantes do novo sistema processual brasileiro, pois embora careça da maturidade processual que apenas o tempo dará, desde já busca impedir a divergência interpretativa e garantir a isonomia processual.

6- Conclusão

Indubitavelmente o IRDR veio para afim proporcionar rapidez, agilidade, segurança jurídica e tratamento isonômico as demandas em massa. A litigância de massa é realidade mundial.

Diante a realidade de litigância de massa que vivemos, novos meios são buscados pelo legislador para satisfazer os anseios de urgência da sociedade. Sem esquecer as características principais Poder Judiciário, no que tange a confiança de suas decisões, a legislação infraconstitucional, cria procedimentos que favorecem a razoabilidade, a segurança jurídica e a isonomia dos jurisdicionados.

No intuito de ratificar a proposta constitucional da Constituição de 1988, o Código de Processo Civil de 2015, introduziu na Lei Brasileira o IRDR, buscando fornecer a sociedade

²³ MARINONI, Luiz Guilherme. O “problema” do incidente de resolução de demandas repetitivas e dos recursos extraordinário e especial repetitivos. **Revista de Processo**. vol. 249. Ano 40, p. 399-419. São Paulo: Ed. RT, nov.2015. Op. cit. p. 402.

²⁴ RODRIGUES, Roberto De Aragão Ribeiro. **Ações Repetitivas - O Novo Perfil da Tutela dos Direitos Individuais Homogêneos**. 1. ed. Curitiba: Juruá. 2013. cit. p.205.

contemporânea um Poder Judiciário justo e ágil. Para isso o legislador brasileiro filtrou as experiências de institutos estrangeiros que tratam da litigância coletiva.

Revedo e adaptando os conceitos que foram bases de nosso sistema legal, o Novo Código de Processo Civil, assume características da Teoria dos Precedentes que se funda no sistema do *commowlaw*, no qual a lei é fruto da atividade cotidiana dos tribunais (jurisprudências).

Na tentativa de extrair apenas os bons frutos dos países que já adotavam a Teoria dos Precedentes, como Inglaterra e Alemanha, a Lei 13.105/15, introduziu no país o novo instituto processual denominado de IRDR – Incidente De Resolução De Demandas Repetitivas - no intuito de desafogar o judiciário e conferir tratamento isonômico as partes que litigarem sobre os fundamentos da mesma questão de direito, não obstante a segurança jurídica.

Como se pode perceber a nova proposta legal é aplicada tanto as questões individuais quanto coletivas, mas, não se pode olvidar que o que exsurgi no momento processual são as ações coletivas, por razões de segurança jurídica, isonomia, economicidade, acesso à justiça, previsibilidade e razoabilidade.

Recém ingresso em nosso meio processual, o IRDR – Incidente De Resolução De Demandas Repetitivas – certamente sofrerá necessárias modificações que só serão visualizadas com a prática rotineira dos profissionais do direito perante aos tribunais.

Portanto, alinhado a proposta do constituinte de 1988, aos profissionais do direito está imposta a tarefa de conscientização da sociedade a propositura de ações coletivas, bem como a utilização do novo procedimento processual aqui explanado, onde certamente será a prática que nos levará a um perfeito de um modelo judicial de precedentes.

Referências

ARAÚJO, José Henrique Mouta. A reclamação constitucional e os precedentes vinculantes: o controle da hierarquização interpretativa no âmbito local. **Revista de Processo**. vol. 252. Ano 41.p. 243-262. São Paulo: Ed. RT, fev.2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil: anteprojeto. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010, p. 21. Disponível em; <https://jornalggn.com.br/sites/default/files/documentos/anteprojeto.pdf>. Acesso em 13 out. 2017.

CARVALHO, Raphaele Costa. O incidente de resolução de demandas repetitivas: breve análise de sua estrutura e de seu papel na realidade processual brasileira. **Revista de Processo**. vol. 250 ano 40. p.289-313. São Paulo: Ed. RT, dez. 2015.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Direito Comparado. O regime processual das causas repetitivas. **Revista de Processo**. vol.179. Ed. RT. Ano 35. Janeiro. 2010.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Direito Comparado. O regime processual das causas repetitivas. **Revista de Processo**. vol.179. Ed. RT. Ano 35. Janeiro. 2010.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Direito Comparado. O regime processual das causas repetitivas. **Revista de Processo**. vol.179. Ed. RT. Ano 35. Janeiro. 2010.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. v. 36. Ano 193, p. 255-279, mar. 2001.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. v. 36. Ano 193, p. 255-279, mar. 2001.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. v. 36. Ano 193, p. 255-279, mar. 2001.

GREGO, Leonardo, “Conceito de Prova”, *In* MARINONI, Luiz Guilherme (coord.). **Estudos de Direito Processual Civil em Homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão**. São Paulo: RT, 2005.

JR., Fredie Didier e TEMER, Sofia. A decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do regimento interno do tribunal. Disponível

em:https://www.academia.edu/28460084/A_DECISÃO_DE_ORGANIZAÇÃO_DO_INCIDENTE_DE_RESOLUÇÃO_DE_DEMANDAS_REPETITIVAS_IMPORTÂNCIA_CONTEÚDO_E_O_PAPEL_DO_REGIMENTO_INTERNO_DO_TRIBUNAL. Acesso em 08 set. 2017.

LÉVY, Daniel de Andrade. O Incidente De Resolução De Demandas Repetitivas No Anteprojeto Do Novo Código De Processo Civil. . **Revista de Processo**. vol. 196..p. 165-203. São Paulo: Ed. RT, 2011.

LÉVY, Daniel de Andrade. O Incidente De Resolução De Demandas Repetitivas No Anteprojeto Do Novo Código De Processo Civil. . **Revista de Processo**. vol. 196..p. 165-203. São Paulo: Ed. RT, 2011. p. 174. Op. cit. CAPELLETTI, Mauro. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

MARINONI, Luiz Guilherme. O “problema” do incidente de resolução de demandas repetitivas e dos recursos extraordinário e especial repetitivos. **Revista de Processo**. vol. 249. Ano 40.p. 399-419. São Paulo: Ed. RT, nov.2015.

MENDES, Aluísio Gonçalves De Castro; Temer Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo código de processo civil. Disponível em: **file:///D:/Downloads/Texto_referencia_ALUISIO.pdf**. Acesso em 12 out. 2017.

MENDES, Aluísio Gonçalves De Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo código de processo civil. Disponível em: **file:///D:/Downloads/Texto_referencia_ALUISIO.pdf**. Acesso em 12 out. 2017.

MENDES, Aluísio Gonçalves De Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo código de processo civil. Disponível em: **file:///D:/Downloads/Texto_referencia_ALUISIO.pdf**. Acesso em 12 out. 2017.

REICHELT, Luis Alberto. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil brasileiro e o redimensionamento do papel constitucionalmente associado aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais. **Revista de Processo**. vol. 248. ano 40.p.273-285. São Paulo: Ed. RT, out. 2015. p. 279. Op. cit. CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas. **Revista de Processo**. vol.147.p. 123-146. São Paulo: Ed. RT, 2007.

REICHELT, Luis Alberto. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil brasileiro e o redimensionamento do papel constitucionalmente associado aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais. **Revista de Processo**. vol. 248. ano 40.p.273-285. São Paulo: Ed. RT, out. 2015.

RODRIGUES, Roberto De Aragão Ribeiro. **Ações Repetitivas - O Novo Perfil da Tutela dos Direitos Individuais Homogêneos**. 1. ed. Curitiba: Juruá. 2013.

WOLKART, Erik Navarro. Precedentes no Brasil e cultura – Um caminho tortuoso, mas, ainda assim, um caminho. **Revista de Processo**. vol. 243. ano 40. p.409-434. São Paulo: Ed. RT, maio 2015.

ZANFERDINI, Flavia De Almeida Montingelli e GOMES Alexandre Gir. Tratamento coletivo adequado das demandas individuais repetitivas pelo juízo de primeiro grau. Análise das regras vigentes e daquelas inseridas no Código de Processo Civil Projetado. **Revista de Processo**. vol. 234..p. 181-207. São Paulo: Ed. RT, 2014.